Partes

26/06/2025

Advogados

Número: 1008744-04.2025.8.11.0003

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Órgão julgador: 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

Última distribuição : **06/04/2025** Valor da causa: **R\$ 6.079.241,59**

Assuntos: Recuperação judicial e Falência

Nível de Sigilo: **0 (Público)**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

HELITON LUIZ DE MATOS ELASTICO (AUTOR(A))

Assinatura

				ROBERTO RODRIGUES (ADVOGADO(A))		
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)						
CREDORES (REPRESENTANTE)						
				JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A))		
			Outros pa	rticipantes		
MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE (TERCEIRO INTERESSADO)						
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)						
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)						
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)						
RLBC CONSI	ULTORIA EMPRESA	ARIAL LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)				
LA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)						
				LEANDRO RIBEIRO AZEVEDO (ADVOGADO(A	A))	
CONVERGE CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)						
Documentos						
ld.	Data da	Movimento	Documento		Tipo	

196590023 05/06/2025 17:55 Decisão Interlocutória de Mérito Decisão Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1008744-04.2025.8.11.0003.

REQUERENTE: HELITON LUIZ DE MATOS ELASTICO

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

REPRESENTANTE: CREDORES

ADMINISTRADOR JUDICIAL - DR. LEANDRO RIBEIRO AZEVEDO.

Vistos e examinados.

HELITON LUIZ DE MATOS ELASTICO, produtor rural inscrito no CPF 119.879.098/003-12 e no CNPJ 60.255.392/0001-61 ingressou com pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** perante esta Vara Regionalizada de Recuperação Judicial e Falência.



Atendendo ao disposto na Lei 11.101/2005, a parte requerente expôs seu histórico e os

motivos de sua atual crise econômico-financeira - juntando documentação que afirma atender

aos artigos 48 e 51 do citado diploma legal.

Assegurou que pretende, através do processo de Recuperação Judicial, negociar o passivo

junto aos credores, reduzir o pagamento de juros abusivos, voltar a crescer, manter os

empregos existentes e gerar novas vagas de trabalho.

Alegou que possui viabilidade econômica; que confia em seu poder de reação para recuperar

sua saúde financeira, manter empregos e geração de rendas; e que busca, com o processo

recuperacional, o fôlego que necessita para atravessar a situação em que se encontra.

Requereu o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com a concessão de

medidas urgentes.

Em Id. 193314575 este Juízo determinou a realização de Constatação Prévia.

O Perito Judicial (DR. ROGÉRIO LELLIS PINTO) apresentou o laudo pericial em

Id. 195335884 – indicando a necessidade de complementação de documentos e

esclarecimentos.

A Serventia Judicial intimou a parte autora para atender às solicitações do Perito Judicial –

Id. 195408334.

A parte autora trouxe aos autos novos documentos e prestou esclarecimentos – Id.

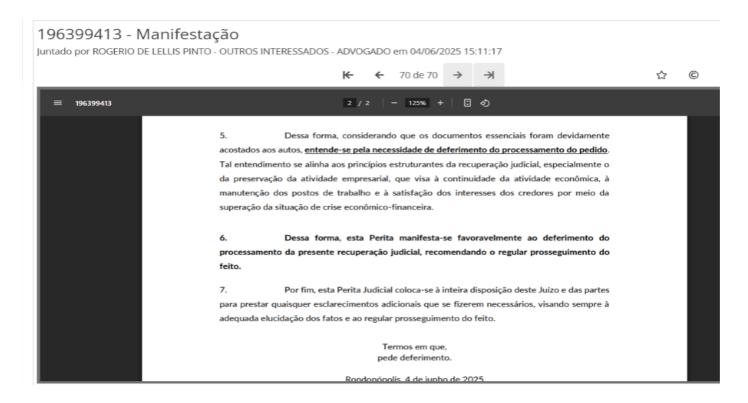
Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-79 em 26/06/2025 16:08:36

Número do documento: 25060517551674400000182864482

https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060517551674400000182864482

Assinado eletronicamente por: RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO - 05/06/2025 17:55:17

O Perito Judicial apresentou laudo pericial conclusivo em Id. 196399413 - afirmando o preenchimento de todos os requisitos da Lei 11.101/20025:



Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

<u>01 – DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO</u> JUDICIAL:

DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO



DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Os pressupostos exigidos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial estão elencados nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005; e segundo consta da conclusão da CONSTATAÇÃO PRÉVIA restaram satisfatoriamente preenchidos pela parte requerente.

Atente-se para o quadro apresentado pelo Perito Judicial:



E concluiu, às fls. 47 do laudo pericial:

"Considerando os resultados apurados nos indicadores ISR, IADe e RLBC, os quais evidenciam de forma objetiva a situação econômico-financeira do Requerente, conclui-se que estão presentes os elementos que demonstram a necessidade da adoção do instituto da recuperação judicial. Nesse contexto, na qualidade de Perita Técnica, recomenda-se o deferimento do processamento da recuperação judicial pleiteada, uma vez que o



Requerente atende aos requisitos 48 legais estabelecidos nos artigos 48 e 51 da Lei Federal n.º 11.101/2005, sobretudo no que se refere ao exercício regular de suas atividades empresariais e à apresentação da documentação indispensável para o processamento do feito."

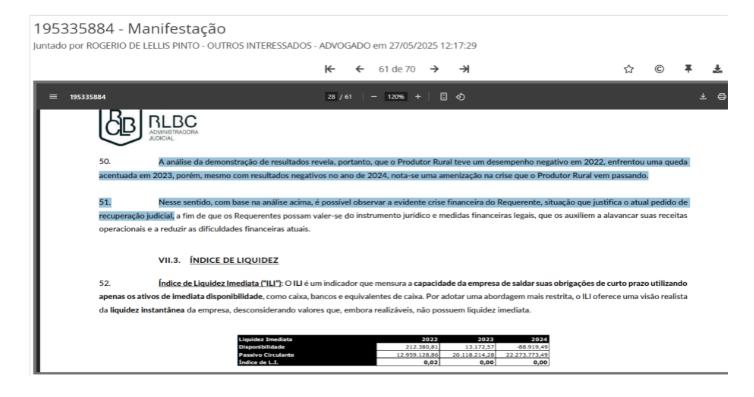
Outrossim, segundo o laudo apresentado, foi constatado o requerimento da utilização do instituto por empresa que está em crise financeira, mas que é economicamente viável – de modo que emergem fortes indícios acerca do efetivo comprometimento da requerente e do interesse da mesma na preservação da integridade de seus negócios, tendo em vista a adequada instrução da petição inicial e as conclusões da constatação prévia.

A existência da crise foi assim atestada pelo Perito Judicial:



E ainda:





Ressalto, por outro turno, que <u>uma análise mais acurada será desenvolvida pela</u>

<u>Administração Judicial que atuará no feito</u> – podendo ser exigida documentação complementar, sempre que se revelar necessário, em qualquer momento processual.

Registro, ainda, que o deferimento do processamento de uma recuperação judicial não é definitivo. O processo só se consolida com a aprovação do plano. O plano tem caráter negocial. Todos os envolvidos são partícipes na construção de uma solução para a crise instalada.

Preenchidos, pois, neste momento, os requisitos legais necessários, estando em termos a documentação exigida nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **HELITON LUIZ DE MATOS ELASTICO**, produtor rural inscrito no CPF 119.879.098/003-12 e no CNPJ 60.255.392/0001-61 - e, nos termos do art. 52 da mesma lei, determino as medidas administrativas e judiciais seguintes.



DA NOMEAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Consoante o disposto no inciso I, do artigo 52, da Lei 11.101/2005 e observando o previsto

no artigo 22 da mesma lei, nomeio o DR. LEANDRO RIBEIRO AZEVEDO, devidamente

cadastrado junto a este Juízo e no banco de Administradores Judiciais do TJ/MT, para

exercer a administração judicial.

Providencie-se, a Secretaria Judicial, a inclusão no PJe do Administrador Judicial ora

nomeado, para efeito de intimação das publicações.

Proceda-se à sua imediata intimação, para formalização do termo de compromisso, no prazo

de 48 horas (art. 33).

Nos termos da RECOMENDAÇÃO N. 141, DE 10 DE JULHO DE 2023, DO CONSELHO

NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), DETERMINO a intimação do Administrador Judicial

nomeado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a

ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de

trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser

desenvolvido no caso concreto.

Apresentado o orçamento detalhado pelo Administrador Judicial, INTIMEM-SE o grupo

recuperando, os credores e notifique-se o Ministério Público para que, querendo, se

manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Notifique-se o Ministério Público, ainda, para que, na oportunidade, se manifeste na forma

do previsto no Parágrafo Único do artigo 14 da RECOMENDAÇÃO Nº 102, DE 8 DE

AGOSTO DE 2023 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (eventual

Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-79 em 26/06/2025 16:08:36

Número do documento: 25060517551674400000182864482

https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060517551674400000182864482

necessidade de substituição da Administradora Judicial nomeada).

Sequencialmente, com a apresentação do orçamento e das eventuais impugnações, bem como

da manifestação ministerial, tornem os autos conclusos para que sejam arbitrados os

honorários.

Desde já, em congruência com os princípios da cooperação, da celeridade e da efetividade

processual, registro que, em não havendo dissonância quanto ao valor dos honorários, poderá

ser apresentada petição comum à Administração Judicial e o grupo recuperando (em

substituição às anteriormente mencionadas), tão somente para que os honorários sejam

homologados pelo Juízo, após a prévia oitiva do Ministério Público.

Consigno que, após a fixação dos honorários do Administrador Judicial, deverá a Serventia

Judicial dar vistas ao Ministério Público, nos moldes do previsto no artigo 15 da

Recomendação supra citada.

Nos termos do artigo 4º da RECOMENDAÇÃO N. 141, DE 10 DE JULHO DE 2023, DO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), o valor da remuneração deverá ser pago à

Administração Judicial em 36 parcelas mensais e sucessivas, até o quinto dia útil de cada

mês, a partir da assinatura do termo de compromisso.

Conforme previsão do artigo 7°, as parcelas de pagamento dos honorários poderão ser pagas

diretamente pelo grupo recuperando à Administração Judicial- ficando o grupo recuperando

intimado a instaurar um incidente processual (para tramitar associado ao processo de

recuperação judicial), onde comprove mensalmente o pagamento dos honorários, para

controle judicial, garantia de transparência e para evitar burocracia cartorária de emissão de

guias de levantamentos judiciais.

Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-79 em 26/06/2025 16:08:36

Número do documento: 25060517551674400000182864482

https://gio.frimt.iug.htm/s/gio//recesse//oppults/Decumento/light/figur.goom2v-25060517551674400000182864482

A inadimplência com o pagamento da remuneração da Administração Judicial implica na

convolação da recuperação judicial em falência.

No mais, registro que o valor dos honorários inicialmente fixados poderá ser reavaliado, em

caso de demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou

duração não previstos no orçamento apresentado pelo Administrador Judicial - sem que seja

ultrapassada a limitação de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à

recuperação judicial.

Previno à Administração Judicial nomeada que a mesma deverá desempenhar suas

competências, arroladas no art. 22 da Lei 11.101/2005, com presteza e celeridade, atentando-

se para o fiel cumprimento de todos os deveres que a lei lhe impõe, principalmente o de

fornecer todas as informações pedidas pelos credores interessados, fiscalizar as atividades do

grupo recuperando e apresentar relatório mensal.

Assento que, nos termos da previsão contida no artigo 14 da RECOMENDAÇÃO Nº 102,

DE 8 DE AGOSTO DE 2023 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO,

o D. Representante do órgão ministerial avaliará a idoneidade e a eficiência do Administrador

Judicial durante todo o processo, na forma do artigo 22 da Lei 11.101/2005.

É dever da Administração Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos

prazos pelo grupo recuperando, além da apresentação dos relatórios determinados pelo Juízo,

pela Lei 11.101/2005 e Recomendação nº 72/2020 do CNJ.

Neste teor, deverá a Administração Judicial apresentar os relatórios abaixo mencionados,

através da formação de um incidente único, que irá tramitar associado ao processo de

Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-79 em 26/06/2025 16:08:36 Número do documento: 25060517551674400000182864482 recuperação judicial.

Nos termos da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, determino que a Administração Judicial

adote como padrão de Relatório Mensal de Atividades da empresa em recuperação judicial,

previsto no artigo 22, inciso II, alínea "c" da Lei 11.101/2005, aquele que consta no Anexo II

da Recomendação, podendo inserir nele quaisquer outras informações que julgar

necessárias.

Determino, ainda, que a Administração Judicial apresente, na periodicidade de 04 meses,

Relatório de Andamentos Processuais, contendo as informações enumeradas no §2º do art. 3º

da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, no padrão do Anexo III.

Deverá a Administração Judicial, também, apresentar, na periodicidade de 04 meses,

Relatório dos Incidentes Processuais, contendo as informações básicas sobre cada incidente

ajuizado e a fase processual em que se encontram, com as informações elencadas no §2º do

art. 4º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, além de eventual observação específica da

Administração Judicial sobre o incidente, no padrão do Anexo IV da dita Recomendação.

Por fim, com vistas a conferir celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial;

bem como possibilitar que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse

e elementos necessários para decidir acerca de eventual formulação de habilitação ou

impugnação, deverá a Administração Judicial, ao final da fase administrativa de verificação

dos créditos, apresentar Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises

feitas para a confecção da sua lista de credores; as informações mencionadas no §2º do artigo

1º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ; bem como quaisquer outros dados que entender

pertinente.

Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-79 em 26/06/2025 16:08:36

Número do documento: 25060517551674400000182864482

https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060517551674400000182864482

Por fim, repiso o texto legal, que contém a clara e expressa determinação de todos os <u>DEVERES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL</u>, que devem ser rigorosamente observados, a partir do acompanhamento diuturno dos andamentos processuais, independente de prévia intimação judicial:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
- f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;
- g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;
- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;
- j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do <u>§ 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015</u> (Código de Processo Civil); (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; (Incluído pela Lei nº 14.112, de



2020) (Vigência)

- l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- II na recuperação judicial:
- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;
- e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a



veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar

eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Incluído pela Lei nº

14.112, de 2020) (Vigência)

Também é dever do Administrador Judicial acompanhar o curso regular da lide, e manifestar-

se sempre que oportuno (tal como acerca de pedidos de declaração de essencialidade de bens

e prorrogação da blindagem, dentre outros) independente de prévia intimação judicial -

contribuindo, assim, para o célere processamento do procedimento de rito especial.

DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS:

Com fulcro no teor do inciso II, do artigo 52, da Lei nº. 11.101/2005 dispenso a apresentação

de certidões negativas.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE

INDEFERIU O PEDIDO DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA

DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PARTICIPAÇÃO DA RECUPERANDA EM

CERTAME LICITATÓRIO. 1. "Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática

inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não

apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o

disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o

poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação" (AREsp

309.867/ES, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26.06.2018, DJe

08.08.2018). 2. Tal exegese encontra amparo no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que serve

Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-79 em 26/06/2025 16:08:36

Número do documento: 25060517551674400000182864482

como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao

desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-

financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos

trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa,

sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. Recurso especial provido. (...)"

(STJ - REsp: 1621141 BA 2016/0220460-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

Data de Publicação: DJ 19/05/2020).

Adianto, porém, que as certidões serão exigidas para eventual concessão da recuperação

judicial, em momento processual posterior e oportuno.

DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES:

DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções

contra os recuperandos, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05, devendo os respectivos

autos permanecer no juízo onde se processam.

Excetuam-se da aludida suspensão as ações que demandam quantia ilíquida (art. 6°, §1°); as

ações de natureza trabalhista (art. 6°, §2°); as execuções de natureza fiscal, ressalvada a

concessão de parcelamento tributário (art. 6°, §7°).

Mencione-se que, nos termos do art. 52, § 3°, cabe ao devedor informar a suspensão aos

juízos competentes, devendo comprovar ao juiz da recuperação que fez as devidas

comunicações (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e

falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo – 9. ed. rev., atual. e ampl. – São

Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 163).

Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-79 em 26/06/2025 16:08:36

Número do documento: 25060517551674400000182864482

https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060517551674400000182864482

Enfatizo que é obrigação da Administração Judicial provocar o juízo para a verificação

periódica, perante os cartórios de distribuição, das ações que venham a ser propostas contra o

devedor (art. 6°, §6°).

De igual forma, as ações eventualmente propostas em face da requerente deverão ser

comunicadas ao juízo da recuperação judicial por ela própria, imediatamente após a citação

(art. 6°, §6°, II).

Friso que, nos termos do artigo 6°, §4°, a suspensão ora determinada irá vigorar pelo prazo

de 180 (cento e oitenta) dias.

DA CONTAGEM DO PRAZO:

Conforme recente julgado do TJ/MT, os prazos materiais devem ser contados em dias

corridos e os prazos processuais em dias úteis.

Colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO

PROCESSAMENTO - CONTAGEM DOS PRAZOS - DIAS CORRIDOS - PRAZO

PROCESSUAL – DIAS ÚTEIS - SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES EM

CADASTROS DE INADIMPLENTES - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA -

RECURSO PROVIDO. A regra de contagem dos prazos processuais em dias úteis, nos

termos do art. 219 do CPC, continua aplicável aos processos de recuperação judicial, com

Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-79 em 26/06/2025 16:08:36

Número do documento: 25060517551674400000182864482

exceção àqueles que ostentam natureza material e devem ser contados em dias corridos.

Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material

dos credores, devem ser mantidos os registros do nome dos devedores nos bancos de dados e

cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como dos tabelionatos de protesto.

(Número Único: 1019786-30.2023.8.11.0000- Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) -

Assunto: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores] - Relator: Des(a).

GUIOMAR TEODORO BORGES - Cuiabá-MT, 08/11/2023).

DAS CONTAS MENSAIS:

Determino que os recuperandos apresentem as contas demonstrativas mensais enquanto

perdurar a recuperação judicial, sob pena de suportar destituição da administração (art. 52,

V).

O primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação

judicial, ao passo que não deverá ser juntado aos autos principais, sendo que os

demonstrativos mensais subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já

instaurado.

DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Consoante o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, deverá o grupo recuperando apresentar, em 60

(sessenta) dias, plano de recuperação judicial, sob pena de convolação em falência.

Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-79 em 26/06/2025 16:08:36

Número do documento: 2506051755167440000182864482

https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060517551674400000182864482

Assinado eletronicamente por: RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO - 05/06/2025 17:55:17

Num. 196590023 - Pág. 16

O plano de recuperação judicial deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de

recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da lei citada, e seu resumo; demonstração

de sua viabilidade econômica; e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos,

subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (incisos I, II e III

do art. 53).

Com a apresentação do plano, deverá aportar aos autos o relatório do Administrador Judicial

e a manifestação do Ministério Público - para que, somente depois disso o Juízo delibere

acerca dos aspectos legais do plano.

Desde já, adianto que, todas as petições que todos os pedidos de habilitação e/ou impugnação

de créditos deverão ser protocolados como incidente à recuperação judicial, ao passo que não

deverão ser juntadas aos autos principais (art. 8°, parágrafo único); e as que forem juntadas,

deverão ser excluídas pela Serventia, independente de nova ordem do Juízo.

Nos termos do previsto no artigo 23 da RECOMENDAÇÃO Nº 102, DE 8 DE AGOSTO DE

2023 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o Ministério Público

manifestar-se-á em impugnações, habilitações e incidentes de verificação judicial de crédito,

incluindo os fazendários, após instaurado o contraditório e emitido o parecer do

Administrador Judicial.

DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES:

Ordeno a notificação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas

Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos,

providenciando os recuperandos o encaminhamento.

Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-79 em 26/06/2025 16:08:36 Número do documento: 25060517551674400000182864482 Oficie-se à Junta Comercial, para que seja feita a anotação determinada pelo §único do art.

69.

Expeça-se o edital previsto no art. 52, § 1°, incisos I a III da Lei 11.101/05, para

conhecimento de todos os interessados, com advertência dos prazos do art. 7°, §1°, e art. 55

da LRF.

O grupo recuperando deverá apresentar a minuta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ser

complementada pela Serventia, com os termos desta decisão.

Deverá também, o grupo recuperando, providenciar a publicação do edital, no prazo de 05

(cinco) dias.

Os credores têm o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações

diretamente perante a Administração Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos

relacionados, na forma do art. 7°, § 1°, do diploma legal supracitado; e o prazo de trinta (30)

dias para manifestarem objeção ao plano de recuperação do devedor, a partir da publicação

do edital a que alude o art. 7°, § 2°, da LRF, de acordo com o disposto art. 55, § único, do

mesmo diploma legal.

Nos termos do disposto no art. 52, §2°, deferido o processamento da recuperação judicial, os

credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a

constituição do Comitê de Credores, observado o disposto no §2º do art. 36 da Lei nº

11.101/05.

Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-79 em 26/06/2025 16:08:36

Número do documento: 2506051755167440000182864482

https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060517551674400000182864482

Assinado eletronicamente por: RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO - 05/06/2025 17:55:17

Advirto que, deferido o processamento, ao devedor não será permitido desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na Assembleia Geral de Credores (art. 52, §4°).

02 - SUSPENSÃO PROVISÓRIA DAS NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS:

DETERMINO, também, a suspensão dos apontamentos do nome da requerente nos Cartórios de Protesto e órgão de restrição do crédito (SPC, SERASA, SISBACEN, etc).

Arrimo:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO OUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RJ – PERÍCIA PRÉVIA – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE - FACULDADE DO JUÍZO — BENS ALIENADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICO-PRODUTIVA DO GRUPO – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO EMPRESA – SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS – *NECESSIDADE* MINISTERIAL – RECURSO DISSONÂNCIA DO PARECER **CONHECIDO** DESPROVIDO. "A realização de perícia prévia ao deferimento do processamento da recuperação judicial é facultativa e tem o intuito de auxiliar a análise do cumprimento dos reguisitos previstos na Lei 11.101/2005. (TJ-MT 10070833820218110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 11/08/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2021)." Os créditos decorrentes da alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, contudo, durante o período de blindagem, estabelecido pelo art. 6°, § 4°, da Lei nº 11.101/2005, não se permite a venda ou a retirada, do estabelecimento da devedora, de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a fim de possibilitar a superação da crise econômico-financeira em que se encontra. "É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem



por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negativação do nome

nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação. (TJ-MT

10021250920218110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de

Julgamento: 14/04/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:

15/04/2021)." (TJ-MT - AI: 10091839220238110000, Relator: DIRCEU DOS SANTOS,

Data de Julgamento: 25/10/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de

Publicação: 31/10/2023).

<u>03 – DERRADEIRAS DETERMINAÇÕES:</u>

Observo que já foi deferido o parcelamento das custas processuais – e que a parte autora

trouxe ao feito o comprovante do pagamento da primeira parcela das custas devidas -

Id. 195316971.

DETERMINO, assim, que a parte autora dê continuidade ao pagamento das demais parcelas,

de forma tempestiva – sob pena de extinção da ação.

DETERMINO que a Administração Judicial fiscalize o pagamento e, havendo inadimplência,

comunique imediatamente nos autos.

DETERMINO que a parte autora comprove a instauração do procedimento de mediação com

seus credores extraconcursais.

No que tange ao PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS,

aguarde-se aportar aos autos o laudo detalhado da essencialidade, a ser apresentado pelo

Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-79 em 26/06/2025 16:08:36

Número do documento: 2506051755167440000182864482

https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060517551674400000182864482

Assinado eletronicamente por: RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO - 05/06/2025 17:55:17

recuperando; depois, deverá aguardar-se a manifestação do Administrador Judicial, que irá

apontar de forma clara e direta, quais são os bens que o mesmo atesta serem essenciais para a

continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial (listando os bens que atesta serem

essenciais); posteriormente, os autos deverão ser enviados ao Ministério Público, para que

também apresente o seu parecer - e somente em momento posterior deverão tornar

conclusos para deliberação.

Cumpra-se esta decisão, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo, atentando-se

para que, de todos os despachos e decisões judiciais, sejam intimados o grupo recuperando, o

administrador judicial, todos os credores e interessados, e notificado o órgão Ministerial,

sempre atentando-se para o disposto no artigo 79 da Lei 11.101/2005.

Juiz(a) de Direito